



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10425.001354/2002-12  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-003.118 – 3ª Turma  
**Sessão de** 23 de setembro de 2014  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** UNIMED DE SOUSA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/09/2000 a 30/09/2002

Ementa:

COFINS. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98 DECLARADA EM SESSÃO PLENÁRIA DO STF.

Além do § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98 ter sido declarado inconstitucional em decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 390.840, o mesmo foi revogado pela Lei nº 11.9412/2009, não havendo o que se falar na ampliação da base de cálculo da COFINS às receitas financeiras.

Recurso Especial do Procurador Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Nanci Gama - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Antonio Carlos Atulim, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria Teresa Martínez López e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente à época do julgamento).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no artigo 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, em face ao acórdão de nº 204-03.133, proferido pela Quarta Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, que reconheceu, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, para afastar a exigência da Cofins sobre receitas financeiras.

Em despacho de fls.252/253, o ilustre Conselheiro Presidente da Quarta Câmara Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais admitiu o Recurso Especial da Fazenda Nacional, dando seguimento ao seu regular julgamento.

O contribuinte não apresentou suas contrarrazões apesar de regularmente intimado.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, eis que tempestivo e, ao meu ver, atendidas as demais condições de admissibilidade previstas do Regimento Interno desta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Conforme se infere do relatório, a contrariedade aduzida nos presentes autos se refere à ampliação ou não da base de cálculo da COFINS, às receitas financeiras, em conformidade com a aplicação ou não do disposto no § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98<sup>1</sup>, no que se refere aos fatos geradores ocorridos entre setembro de 2000 à setembro de 2002.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário de nº 390.840, declarou, em seção plenária, a inconstitucionalidade do §1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, não há que se falar na aplicação de referido dispositivo para incluir à base de cálculo da COFINS, as receitas financeiras, a saber:

---

<sup>1</sup>“Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (Revogado pela Lei n.º 11.941/09)

*“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.” (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215)*

Ademais, segundo determinação do inciso primeiro do parágrafo único do artigo 34 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais<sup>2</sup>, a declaração de inconstitucionalidade realizada em seção plenária do STF deve ser observada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

---

<sup>2</sup>“Art.34. Fica vedado à Câmara Superior de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal.”

Processo nº 10425.001354/2002-12  
Acórdão n.º **9303-003.118**

**CSRF-T3**  
Fl. 267

---

Em face do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nanci Gama

CÓPIA